

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2003

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de janeiro de 1994 que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e dá outras providências.

Autor: Deputado ODAIR

Relator: Deputado CHICO LOPES

I - RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei pretende dar nova redação ao **art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de janeiro de 1994**, que “dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências”:

*“**Art. 1º** As instituições federais de **educação profissional**, ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica, poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1963, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais contratantes.”*

Ou seja, a nova redação introduz a expressão **educação profissional**, sob a **justificação**:

“As escolas Agrotécnicas Federais, com a implantação da Lei de Diretrizes de Bases da Educação – LDB têm ampliado sua área de ação junto às comunidades nas quais estão inseridas. A oferta de Educação Profissional deve estar diretamente vinculada ao mercado de trabalho e em sintonia com as empresas empregadoras. As atividades de extensão com participação em projetos e programas diversos exigem das Instituições Federais mecanismos que permitam

maior flexibilidade e adequação às necessidades da comunidade.

Assim sendo diversas EAF (Escolas Agrotécnicas Federais), a partir de 1998, vem instituindo Fundações de apoio e desenvolvimento que funcionam como suporte técnico e financeiro. Estas fundações, entretanto não estão podendo usufruir dos benefícios da Lei, por não estarem equiparadas àquelas do nível superior ou tecnológico”.

2. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em reunião de 1º de outubro de 2003, aprovou, unanimemente, com **emenda**, o PL, nos termos do parecer do Relator, Deputado SEVERIANO ALVES, que apresentou **complementares de voto**.

Colhe-se do parecer:

“A educação profissional, para preencher plenamente seus objetivos, deve funcionar em íntima relação com a comunidade. Os vínculos com o mercado de trabalho, com o treinamento tecnológico demandado pelas empresas e as atividades de extensão são essenciais para o cumprimento de sua missão.

Essa necessidade requer um perfil institucional adequado, caracterizado pela necessária flexibilidade gerencial concedida aos estabelecimentos de ensino profissional e tecnológico.

Daí que se outorgue um grau maior de liberdade às instituições de ensino profissional, de forma tal que possam contar com fundações de apoio, como aquelas que as instituições públicas de ensino superior podem criar, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994.”

O Relator reformulou o voto, considerando sugestão com objetivo de inserir, dentre as instituições mencionadas no art. 1º, aquelas voltadas para a educação tecnológica, sugestão que foi acolhida, na forma de **emenda**, que acrescenta na nova redação oferecida ao **art. 1º** da Lei nº 8.958, de 20 de janeiro de 1994, após “as instituições federais de educação profissional”, a expressão “**e tecnológica**”.

3. A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, em reunião de 25 de agosto de 2004, concluiu, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no **mérito**, pela **aprovação** do Projeto, com **emenda**, e pela **rejeição** da **emenda** da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, nos termos do parecer do Relator, Deputado **JOSÉ PIMENTEL**:

Em **complementação** de voto o Relator ofereceu a seguinte **emenda**:

*“Art. 1º As instituições federais, **estaduais** e **municipais** de educação profissional e tecnológica, ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica poderão contratar, nos termos do inciso XIII do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e por prazo determinado, instituições criadas com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das instituições federais, **estaduais** e **municipais** contratantes.”*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. Compete à esta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA analisar **projetos**, **emendas** e **substitutivos**, submetidos à Câmara e suas Comissões, sob a óptica da **constitucionalidade**, **legalidade**, **juridicidade**, **regimentalidade** e **técnica legislativa**, em face do **art. 32, IV**, alínea **a**, do Regimento Interno.

2. Trata-se de alterar o **art. 1º**, da **Lei nº 8.958, de 20 de janeiro de 1994**, ampliando o seu espectro, da mesma maneira como as **emendas** ofertadas pelas COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

3. Dispõe o inciso **XXIV**, do **art. 22**, da Constituição Federal, que “compete **privativamente** à **União legislar** sobre” “diretrizes e bases da educação nacional”.

4. Dispõe, por outro lado, o inciso **XIII**, do **art. 24**, da **Lei nº 8.666**, de 21 de junho de 1993 - que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitação e contratos da Administração Pública -, com a redação dada pela Lei nº 8.893, de 8 de junho de 1994:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

XIII – na contratação de instituição brasileira

incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

.....”

5. Pelo que se observa, o projeto é **constitucional** e **jurídico**, merecendo, todavia, quanto à **técnica legislativa**, dois reparos. O primeiro no que diz respeito à data da **Lei nº 8.666**, referida na nova redação proposta ao **art. 1º** da Lei nº 8.958, de 1994, (**Emenda nº 1**, corrigirá o ano da Lei, que é de **1993** e não como figura, 1963).

A segunda – **emenda nº 2** – visa ao cumprimento da alínea **d**, do inciso **III**, do **art. 12** da Lei Complementar nº 95, de 26 de janeiro de 1998, que “dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal”, alterado pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001:

“Art. 12.....

III

d) é admissível *identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.....*

.....”

6. Assim sendo, o voto é pela **constitucionalidade**, **juridicidade** e **boa técnica legislativa** do PL nº 786, de 2003, bem como das **emendas** das COMISSÕES DE EDUCAÇÃO E CULTURA e de FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, com as **emendas** ora acostadas.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008.

Deputado **CHICO LOPES**

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2003

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de janeiro de 1994 que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Corrija-se no art. 1º, na nova redação proposta para o **art. 1º** da Lei nº 8.958, de 20 de janeiro de 1994, a referência à Lei 8.666, que é de **1993** e não de 1963, como consta.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008.

Deputado **CHICO LOPES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2003

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de janeiro de 1994 que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Coloque-se ao final do art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de janeiro de 1994, cuja redação se propõe alterar, a sigla **(NR)**.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2008.

Deputado **CHICO LOPES**